

Prefeitura Municipal de Dianópolis - TO

Lei nº 606/93 de 04/08/93.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1.994 e dá outras providências".

HERCY AYRES RODRIGUES FILHO, Prefeito Municipal de Dianópolis-TO, em pleno uso de suas prerrogativas constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 01 - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1994 e compreende as metas e prioridades da administração Pública Municipal, que guardarão consonância com as dos Governos Estadual e Federal, incluindo, além das despesas correntes, as de Capital para aquele exercício financeiro, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

CAPITULO II DAS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

Artigo 02 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de direito financeiro e aos preceitos da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 03 - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição de partes da proposta orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes :

I - Serão adicionados a dotação indicada na emenda aprovada, desde que se trate de elementos de um mesmo projeto ou atividade, não sendo objeto de deliberação a emenda tendente a abolir a totalidade de qualquer projeto ou atividade;

II - Passarão a integrar a reserva de contingência do respectivo órgão, se não indicada a dotação destinatária na emenda aprovada.

Artigo 04 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá :

I - O Orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, inclusive instituições mantidas pelo Poder Público.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Handwritten signature

Artigo 05 - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita.

Artigo 06 - Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas constituições ou na Lei Orgânica do Município, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de orçamento vigente, corrigidos os respectivos valores originais pelo coeficiente 10 (dez).

Artigo 07 - Enquanto o Poder Legislativo não devolver a proposta orçamentária a sanção do Executivo, este fica autorizado a dispendir até 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária, por mês de atraso.

Artigo 08 - Se o Poder Legislativo rejeitar a proposta orçamentária e não dispondo o Executivo de tempo suficiente para elaborar nova proposta, considerar-se-á como orçamento para o exercício seguinte a Lei Orçamentária vigente, corrigidos os respectivos valores originais pelo coeficiente 15 (quinze).

Artigo 09 - Além da autorização constante da Lei Orçamentária, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite do excesso de arrecadação, entendendo-se com tal o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, nos meses anteriores a Dezembro, a tendência do exercício, após deduzidos os créditos especiais nele abertos.

Artigo 10 - A receita será estimada a luz da Legislação vigente e da expectativa da assinatura de convênios com os governos Estadual e Federal e será classificada de maneira a evidenciar a origem dos recursos.

Artigo 11 - A despesa será enquadrada, segundo a classificação funcional programática, por órgãos, unidade orçamentária, categorias econômicas, projetos e atividades, descendo no mínimo ao nível de elemento, tal como definido na Legislação Federal.

Artigo 12 - O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundo e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a, se necessário, anular os saldos das despesas a pagar e reempenharlos, a título de Despesas de Exercícios anteriores, no exercício seguinte.

Handwritten signature

CAPITULO III DAS METAS E PRIORIDADES

Artigo 14 - As prioridades podem ser:

I - Compulsórias, quando definidas na Legislação Federal ou Estadual;

II - Locais, quando definidas pela livre administração Municipal, em conjunto com as aspirações da população.

1º - Constituem prioridades compulsórias a aplicação de:

I - 25%, no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (Art. 212 da C.F.);

II - 2% sobre o Fundo de Participação dos Municípios ao Programa de formação do patrimônio do servidor público;

2º - Constituem prioridades locais:

I - O desenvolvimento da Agricultura e Pecuária, para garantir alimentação com preço justo ao agricultor e acessível ao consumidor, tendo na função transporte o seu sustentáculo para aquisição de insumos básicos e o escoamento da produção;

II - Lutar pela melhoria e ampliação do Sistema de Distribuição de energia, para possibilitar a instalação de indústrias de beneficiamento de arroz, soja e outras matérias primas locais, objetivando a geração de empregos, o aumento de divisas e a consequente eliminação do assustador nível de pobreza regional;

III - Infra-Estrutura urbana, como melhoria e ampliação da rede d'água, canalização de águas pluviais, asfaltamento e proteção a encostas;

IV - A melhoria do padrão de vida da população, através do apoio a construção de casas populares, seja com recursos próprios, seja mediante convenios com órgãos Estaduais ou Federais;

V - Assistência Social aos carentes, objetivando apoiá-los financeiramente na aquisição de remédios, passagens, distribuição de cestas básicas e assistência funeral;

VI - Construção de represas na Zona Rural, como proteção ao rebanho contra as secas.

Artigo 15 - As metas Municipais serão alcançadas mediante a realização das despesas vinculadas aos projetos e atividades orçamentárias, tais como desmembrados na Plano Plurianual.

Handwritten signature

CAPITULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Artigo 16 - A partir da vigência desta Lei, o imposto sobre serviços de qualquer natureza incidente sobre a empreitada de obras corresponderá a 3% do faturamento respectivo, deduzidos, apenas, os custos dos materiais efetivamente incorporados a obra, tais como ferragens, brita, areia e cimento.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar quaisquer despesas necessárias ao fomento da produção agropecuária e de hortifrutigranjeiros.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS,
ESTADO DO TOCANTINS, AOS 25 DIAS DO MES DE MAIO DE 1993.


Hercy Ayres Rodrigues Filho
Prefeito Municipal

Administração Hercy Filho
